



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 765 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
209ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/11/09
PROCESSO Nº. 1/3809/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200621706-3
RECORRENTE: CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Helder D. Rodrigues
MATRÍCULA: 009372-1-5
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte
REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – 2. Em ação fiscal de diligência fiscal genérica foi constatado que a autuada deixou de escriturar, no exercício de 2003, no *livro Registro de Entrada de Mercadorias* e na contabilidade da empresa diversas notas fiscais procedentes de outras unidades da federação. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com base no laudo pericial acostado nos autos, em contrariedade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular. **4.** Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97 **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas*, no montante de R\$ 71.226,61. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem de serviço nº. 2006.15471, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03, junto à empresa *Chalana Distribuidora de Alimentos Ltda*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados* -



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

supermercados. Auto de infração lavrado em 18/09/06, com base no art. 269, do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/05/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início da fiscalização nº. 2006.13109 às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 200621706-3, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2006.15471, termo de início da fiscalização nº. 2006.13109, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.24770, cópia do Livro de Registro de Entradas de fls. 07/129, relação de notas não lançadas às fls. 130/132, cópia das notas fiscais não lançadas às fls. 133/276, extrato consulta do sistema cadastro da Sefaz da empresa e seus sócios às fls. 277/279, comprovante de entrega de documentos às fls. 280 e termo de revelia de fls. 281. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR EM SEU LIVRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS NOTAS FISCAIS DIVERSAS PROCEDENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO NO VALOR DE R\$ 763.914,79. INF> COMPL. ANEXA.” (*sic*).

Às informações complementares, a autuante informou que a empresa está inscrita no Cadastro Geral da Fazenda sob nº. 06.893.015-1. Elucidou que, após análise na documentação fiscal, constataram que a contribuinte deixou de registrar em seu livro de entrada de mercadorias notas fiscais interestaduais diversas durante o exercício de 2003, no montante de R\$ 783.914,79. Concluiu afirmando que a penalidade aplicada foi de uma vez sobre o valor do ICMS destacados nos documentos fiscais, conforme a Lei 13.418/03.

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) Ufirce’s, se



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (100%)	R\$ 71.266,61
TOTAL	R\$ 71.266,61

A autuada tomou ciência em 19/09/06 do auto de infração em tela, de forma pessoal, onde, ficou intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais, ou apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, da ciência deste.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 10/10/06, às fls. 281.

Foi acostado às fls. 282 informação sobre a nova numeração das páginas, pelo CONAT, do processo em epígrafe, devido a erro observado na paginação.

A julgadora monocrática discorreu acerca da obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais, citando o art. 269, do Decreto 24.569/97. Dessa forma, restou verificada a infração descrita, devendo a contribuinte ser penalizada de acordo com o art. 123, III, alínea "g", da Lei 12.670/96, totalizando o montante de R\$ 71.266,61, afirmando ainda que a multa não deve ser reduzida a 20 Ufirc's, haja vista que as notas fiscais, também, não se encontravam lançadas na contabilidade da autuada. Desse modo, entendeu-se como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo a autuada ser intimada a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias a importância de R\$ 71.266,61, mais os acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada por via postal, conforme AR acostado às fls. 291, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A contribuinte solicitou juntada de procuração, às fls. 287/289, na data de 17/02/08.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A atuada requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário, tendo sido o seu pedido deferido, portanto foi estendido o prazo até o dia 26/03/08. Dessa maneira, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 246/304, afirmando que a suposta infração não está devidamente comprovada, pois não há indícios de que as mercadorias procedentes de outras unidades da Federação tenham sido realmente entregues a contribuinte. Aduziu, também, que desconhece as referidas notas fiscais de aquisição e que não autorizou terceiros a adquirir mercadorias em seu nome. Ressaltou que apresentou ao Fisco todos os documentos fiscais solicitados e, também, aludiu que lança rigorosamente em sua contabilidade todas as notas fiscais de compra. Argumentou que se tais documentos fiscais não chegaram ao seu destino correto, coloca a sua contabilidade à disposição do Erário para constatação através de perícia técnica, no sentido de comprovar se houve ou não a aquisição e os respectivos lançamentos desses documentos fiscais. Asseverou, posteriormente, que tinha ciência da obrigação de escriturar o movimento de entradas de mercadorias ou bens efetuadas pelo estabelecimento, entretanto explicitou da impossibilidade da realização de tais lançamentos, pois não recebeu os produtos mencionados, apesar de constar nas notas fiscais como destinatária. Discorreu, também, acerca da necessidade da Administração comprovar a ocorrência do fato jurídico, bem como as circunstâncias em que este se verificou, por conseguinte a motivação deve ser respaldada em provas. Elucidou, dessa forma, o pronunciamento do STJ (Min. Ari Pargendler, REsp nº. 48.516 – DJ de 13/10/97), para enfatizar que as acusações do Fisco não possuem elementos suficientes, pois foram fundadas apenas em indícios e presunções, assim sendo asseverou que não pode prosperar a autuação fiscal, pois não goza do grau de certeza necessário à constituição do lançamento, somente se configurando em um indício forte para desencadear outras diligências e investigações. Para corroborar com sua alegação, citou um trecho da obra “Presunções no direito tributário”, de Maria Rita Ferragut, que trata da correlação entre a verdade e as provas. Apresentou, também, em sua impugnação ementas de processos semelhantes ao guerreado, que foram solucionados pelo Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará como nulos ou extintos, devido à ausência de provas. Discorreu sobre o princípio da verdade real, que guia o Processo Administrativo Tributário, aludindo ao doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello para fundamentar seu argumento. Conclui afirmando que a acusação fiscal não pode prosperar, haja vista que não há prova evidente do cometimento de infração pela contribuinte à legislação do Estado do Ceará. Por fim, requereu a EXTINÇÃO do auto de infração, de acordo com a Resolução nº. 320/04 (1ª Câmara), ou a NULIDADE, em conformidade com a Resolução nº. 407/03 (2ª Câmara). Solicitou, ainda, que superada as preliminares de extinção e nulidade, fosse reformada a decisão singular condenatória para a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Requereu mais, que fosse possível proferir sustentação oral de sua tese na Sessão de Julgamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 168/08 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, acatando o feito fiscal. Inicialmente afirmou que a recorrente não escriturou os documentos fiscais, acusação baseada na análise dos lançamentos das notas fiscais no livro fiscal da contribuinte e na análise do *Sistema COMETA* da Sefaz, ficando, dessa maneira, caracterizada a infringência ao art. 269 do RICMS. Em seguida, discorreu acerca da necessidade dos contribuintes do ICMS de utilizar e registrar documentos e livros fiscais instituídos pela legislação tributária vigente, destacando, dessa forma, o *livro Registro de Entrada de Mercadorias*. Posteriormente, no que se refere ao *Sistema COMETA*, explicou que se constitui como prova positiva se for constatada a emissão de nota fiscal no sistema, já que foi criado com o objetivo de fornecer informações fiscais sobre a emissão de notas fiscais, controlando a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Acerca da alegação da contribuinte de que o lançamento ampara-se em presunção, esclareceu que o Fisco apresentou prova de infração, através do *livro Registro de Entradas de Mercadoria* da recorrente, onde foi constatado que as notas fiscais anexas às fls. 133/276 dos autos não foram escrituradas. Portanto, de acordo com o art. 80, IV, do Decreto 25.468/99, e do Princípio da Presunção da Legitimidade ou Veracidade, todo o ato da Administração Pública são verdadeiros e praticados em observância às normas legais, dessa maneira inexistente dúvida sobre a ocorrência dos fatos, eis que a Fazenda Pública baseia-se na verdade extraída da própria escrita do sujeito passivo. Citou o art. 204, parágrafo único, do CTN, elucidando sobre a exigência de prova inequívoca para ilidir a presunção de certeza e liquidez do título, em razão dos fatos extraídos diretamente da reconstrução que deles fez o próprio sujeito passivo. Suscitou ainda que há o deslocamento do ônus da prova à contribuinte, de acordo com os artigos 332; 333, II; 334 e 337, do CPC, e art. 37, da CF. Ressaltou, também, que, em consonância com a teoria da responsabilidade objetiva, é necessária apenas a constatação da violação da norma por parte da empresa atuada, independentemente a ocorrência de dolo ou culpa. Conclui afirmando que foi aferida a violação ao art. 269, do Decreto 24.569/97, estando a atuada sujeita a penalidade do art. 878, III, alínea "g", do mesmo decreto. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 307/311 dos autos.

Às fls. 313/314, foi acostado aos autos um pedido de sustentação oral.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por ocasião da análise do recurso voluntário em 05/03/09 na 47ª Sessão Ordinária, deliberou pela conversão do julgamento em realização de diligência a fim de obter do autuante, através de Informação Fiscal, esclarecimentos sobre o fato de que parte considerável dos documentos fiscais aos quais atribui não estarem registrados em livro próprio, assim estejam, em cotejo com o respectivo livro, cujas cópias se encontram nos autos, nos termos designados no despacho de fls. 317/318.

As fls. 320/321 dos autos processuais, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, através do qual a contribuinte tomou ciência em 03/09/09 por via postal, conforme AR acostado às fls. 319, oportunizando à empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

O *Laudo Pericial* de fls. 322/324, explanou que em análise ao Sistema de Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda – CGF a reclamante encontra-se em situação “Baixada de Ofício” desde 25/06/09. A perícia informou que todos os termos foram recebidos pela contribuinte. Em resposta ao primeiro quesito, no qual foi solicitado ao fiscal autuante esclarecimentos sobre os documentos fiscais que atribuiu não estarem registrados em livro próprio, o autor da ação fiscal prestou informação às fls. 325, evidenciando que a autuação teve como base a falta de lançamento das notas fiscais de 2003, pois detectou que houve divergência de lançamento na maioria dos meses de agosto, outubro e dezembro/2003. Acerca do segundo quesito, para se efetuar outras conferências e correções que se fizerem necessárias, ocorreu retificação pela perícia na soma referente aos campos “TOT NF” E “ICMS DESTACADO”, haja vista que após análise das planilhas às fls. 130/132 do auto, constatou-se o erro. Em relação ao terceiro quesito, de fornecer informações úteis ao deslinde da lide tributária, a perícia digitou todas as notas escrituradas no *livro Registro de Entradas*, elaborando, conseqüentemente, dois anexos, nos quais constam as notas fiscais lançadas, informando as respectivas páginas do livro fiscal da autuada, e as notas fiscais não encontradas, isto é, não escrituradas. Por fim, excluiu do levantamento do fiscal às fls. 130/132 as notas fiscais comprovadamente escrituradas, resultando em um novo montante de R\$ 28.190,02 (vinte e oito mil cento e noventa reais e dois centavos).

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se do recurso voluntário interposto por **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio do representante legal, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas*, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade da contribuinte, no exercício de 2003, no montante de R\$ 71.266,61.

A petição de recurso, em síntese, alegou preliminarmente a nulidade da ação fiscal, afirmando que não existem nos autos documentos que comprovem a prática pela autuada dos ilícitos fiscais que lhe foram imputados, exceto aqueles meramente indiciários e presuntivos apresentados pelo agente autuante. Uma vez que não fora acostado aos autos provas robustas da real participação da contribuinte nas operações descritas nas notas fiscais arroladas pelo agente. Dessa forma, a autuada considerou o ato administrativo ilegal e arbitrário.

Ante o exposto cabe inicialmente afastar as nulidades suscitadas, pelas razões a seguir expostas. Ora, em fácil análise aos fólios processuais se verifica que a autuada fora devidamente intimada das fases do processo, os prazos foram regularmente respeitados e o autuante fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado, assim, resta afastar a alegativa de falhas na constituição do crédito tributário. O agente fiscal fundamentou sua acusação em cópias dos livros fiscais, neste diapasão afasta-se a nulidade, uma vez que a acusação está clara, tendo o levantamento fiscal sido realizado com base nos documentos da contribuinte. Vencida as preliminares vergastadas, passa-se ao exame meritório da *quaestio juris*.

No que tange a seara meritória, cabe fazer referência de que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 269. *O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Neste diapasão, a empresa tem por obrigação escriturar todas as notas fiscais de aquisição no *Livro Registro de Entrada de Mercadorias*, bem como as notas fiscais de saídas no *Livro Registro de Saídas de mercadorias*. Efetuando no final do período de apuração a consolidação das operações no *Livro Registro de Apuração de ICMS*, de forma a evidenciar em cada período, o valor do imposto a recolher, saldo devedor/credor, conforme disciplina os artigos 262, 269, 270 e 276 do Decreto nº. 24.569/97, não cabendo qualquer alegativa quanto ao cumprimento da obrigação.

No presente caso, em análise acurada da documentação que instrui a presente ação fiscal se depreende restar plenamente configurada a infração imputada, nos moldes das explanações supracitadas acerca da matéria.

Entretanto, em perícia realizada em sede de julgamento de 2ª instância, foram excluídas do levantamento fiscal as NF's acostadas às fls. 130/132 dos autos, uma vez que essas se encontram devidamente escrituradas, não se encaixando na lide em comento, motivo pelo qual, fora retirado o valor de tais notas do montante devido.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (100%)	R\$ 28.190,02
TOTAL	R\$ 28.190,02

É o VOTO.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

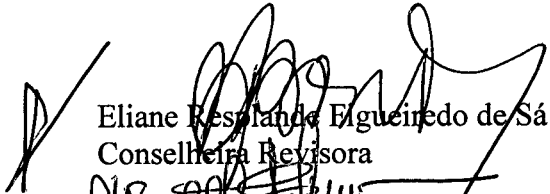
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

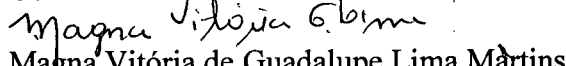
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

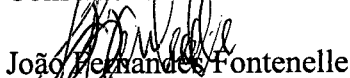

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Revisora

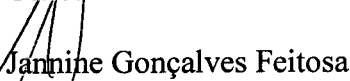

Andréa Machado Napoleão
Conselheira

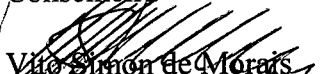

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.A. Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO